

# COLÓQUIO GUARDA COMPARTILHADA / COBRANÇA FORÇADA DE ALIMENTOS A FILHOS MENORES

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015 / 2016

## O PROTESTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DO DÉBITO ALIMENTAR

Lívia Froner Moreno Ramiro<sup>1</sup>

### 1. INTRODUÇÃO



rotesto, instituto originalmente pelo Direito Cambiário, passou a ser utilizado como meio de cobrança também para os documentos de dívida em decorrência da previsão expressa do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492/97, vigente no Brasil.<sup>2</sup>

Apesar da clara opção do legislador em ampliar o objeto do protesto, acalorada foi a discussão sobre quais eram esses documentos de dívida e se a sentença judicial transitada em julgado poderia ser considerada como tal, o que forçou os tribunais brasileiros a enfrentarem o tema no campo da jurisprudência. Válido citar os paradigmáticos julgados, REsp n. 750805/RS e REsp 1533206/MG, segundo os quais o uso do protesto foi plenamente admitido, inclusive, no que tange às sentenças que contenham obrigação de pagar dívida alimentícia, o que será

---

<sup>1</sup> Artigo referente à apresentação no ciclo de seminários apresentados no II Colóquio Guarda Compartilhada/Cobrança forçada de alimentos a filhos menores - Brasil-Portugal, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal em 03/06/2016. Mestranda em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, especialista em Direito Processual Civil pela EPM, advogada.

<sup>2</sup> Vale esclarecer que, na antiga Lei nº 8.935/1994, a expressão “documentos de dívida” já era encontrada, porém ela remetia aos artigos dos títulos de crédito, referia-se apenas a eles.

analisado.

Como uma das alternativas à prisão civil, medida excepcional, autorizada pelo art. 5º, inciso LXVII<sup>3</sup>, da Constituição Federal, que restringe a liberdade pessoal do devedor, o protesto extrajudicial pode vir a ser um grande aliado a fim de coagir psicologicamente o “mau pagador” a cumprir com o crédito alimentar.

Considerando as necessidades vitais do alimentando, o movimento de regulamentação das decisões judiciais que autorizavam o protesto e da interpretação da Lei Federal nº 9.492/97 pelos Tribunais dos Estados, que na reforma do atual Código de Processo Civil houve a inclusão expressa do protesto extrajudicial como meio coercitivo contra o devedor, especificamente, nos artigos 517 e 528.

A pesquisa realizada se fundou no intuito de perquirir o que é o protesto extrajudicial e seus efeitos como instrumento a favor do credor de alimentos. Alimentos, no sentido próprio da palavra, de subsistência, atentando-se para a questão da fome da pessoa em desenvolvimento que não deve ficar refém e a mercê da vontade do devedor. De modo geral, sem esgotar o tema, será apresentada uma visão doutrinária, jurisprudencial e legal do instituto do protesto e sua função na contemporaneidade.

## 2. A IMPORTÂNCIA DOS ALIMENTOS

O crédito alimentar tem por objetivo assegurar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue se manter enquanto pessoa, seja por diversos motivos como a idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Na Constituição Federal brasileira: “Art. 5º (...) LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”.

<sup>4</sup> MADALENO, Rolf. Alimentos e sua configuração atual. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo P. Leite (coord.). *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, p. 393.

Isso fica claro quando se tem em mente que, em verdade, a importância de se tutelar os alimentos é basicamente assegurar o direito fundamental à vida.

Tal concepção está de acordo com os ensinamentos de Orlando Gomes, para quem os alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.<sup>5</sup> Logo, os alimentos fixados deverão atender as necessidades de educação, saúde, alimentação, moradia e lazer.<sup>6</sup>

Na organização em sociedade, embora se configure uma obrigação moral e natural<sup>7</sup> a de prestar alimentos, o legislador entendeu que tal obrigação deveria ser atribuída de efeitos jurídicos, pois inegável que a pessoa, seus atributos e sua manutenção são primordiais e relevantes para a ciência do Direito. Logo, os alimentos tem “o fim precípua de atender as necessidades de uma pessoa”, o que, nos dizeres de Silvio Rodrigues, trata-se de um verdadeiro socorro.<sup>8</sup>

Por isso, o fundamento do direito aos alimentos é buscado no princípio da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade social e familiar, estampados, respectivamente, no art. 1º, inciso III e art.3º e 6º, todos da Constituição Federal.

As regras que disciplinam a matéria de alimentos são de ordem pública uma vez que, na estrita observância dos

---

<sup>5</sup> GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 14ª ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.427.

<sup>6</sup> PIVA, Rui Carvalho. Alimentos. In: LAGRATA NETO, Caetano. SIMÃO, José Fernando. (coord. geral). *Dicionário de Direito de Família*. Volume 01: A-H. São Paulo: Atlas, 2015, p. 53..

<sup>7</sup> Para Arnaldo Rizzardo, os motivos que obrigam o dever de prestar os alimentos vai além do dever moral ao afirmar que existe “*um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no officium pietatis, ou na caritas. No entanto, as razões que obrigam a sustentar parentes e a dar assistência ao cônjuge, transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento*”. RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 717.

<sup>8</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: direito de família*. v. 06. 28ª ed. ver. e. atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 375.

princípios constitucionais e normas infraconstitucionais, o Estado possui o legítimo interesse que o número de pessoas necessitadas não aumente e acarrete outros transtornos sociais como problemas na esfera da saúde pública.

Diante da importância do sustento da população, cumprir o encargo de atividade assistencial de forma integral pelo Estado pode constituir uma causa praticamente impossível, sendo que, prevendo essa impossibilidade, o legislador transferiu parte desse encargo para os parentes, cônjuge ou companheiro daquele que necessita de alimentos. Trata-se do art. 1.694 do CC/2002 que autoriza que “*podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social*”.

Daí se desprende a caracterização do binômio da necessidade e possibilidade que deve ser um vetor de orientação na fixação dos alimentos para que o alimentado consiga viver de modo compatível com a sua condição social sem que isso indique prejuízo para a subsistência do alimentante.<sup>9</sup>

Nessa esteira, a demora na prestação dos alimentos seja por motivos de procrastinação ou na tentativa de se desvencilhar do seu pagamento por quem é obrigado coloca em risco a existência do alimentante, seu direito personalíssimo aos alimentos e o seu próprio direito à vida, acarretando desordens tanto para o Estado quanto para a sociedade.

### 3. ESPÉCIES DE ALIMENTOS

---

<sup>9</sup> De acordo com §1º do artigo 1694 os alimentos serão fixados: “*na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada*”. Outra disposição que implica no binômio citado são os pressupostos da obrigação alimentar que estão elencados no art. 1.695 do Código Civil de 2002 que dispõe: “*são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento*”.

A dívida alimentar pode provir de uma determinação da lei, de um contrato, de uma disposição testamentária ou de um ato ilícito. Independente da origem, diversas são as classificações propostas no âmbito doutrinário que, sem esgotar o tema, vale mencionar aquelas que podem ser relevantes para a distinção dos meios executivos, previstos no processo civil brasileiro.

De acordo com a estabilidade ou não da decisão que concede os alimentos, tem-se a divisão dos alimentos em provisórios ou definitivos. Provisórios são aqueles fixados em sede liminar ou em caráter de tutela provisória antecipada. Definitivos são aqueles concedidos por sentença ou decisão interlocutória irrecorrível em processo de conhecimento, fixados em acordo homologado judicialmente ou extrajudicialmente, o que se verifica por sua permanência, embora possam ser revistos (art. 1.699 do CC/02).

Observa-se que os alimentos provisórios podem seguir dois regramentos diversos, isto é, basear-se nos artigos do Código de Processo Civil ou na Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/68)<sup>10</sup>. Pelo rito especial da Lei n. 5.478/68, em seu art. 2º, a comprovação do parentesco ou da obrigação alimentar é um dos requisitos para a concessão dos alimentos provisórios enquanto pelo Código Processual Civil, exige-se a prova da probabilidade do direito, o *fumus boni iuris*.

Em relação à natureza, os alimentos podem ser naturais e civis. Os naturais são conhecidos por serem indispensáveis para a satisfação das necessidades primordiais. Os civis

---

<sup>10</sup> A doutrina nomeava-os como provisórios (rito especial da Lei de Alimentos) e provisionais ou *ad litem* (CPC). Isso porque, o Código Civil de 2002 (art. 1.706) e o Código de Processo Civil de 1973 (art. 852 e art. 853) trazem em seu texto a expressão “alimentos provisionais”. Atualmente, o Código de Processo Civil revogou as disposições chamadas de medidas cautelares, ou seja, não há mais medida cautelar de alimentos. Todavia, optou por empregar somente a expressão alimentos “provisórios” ao tratar da execução por quantia certa ou fase de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos. Logo, a distinção de nomenclatura entre provisórios e provisionais não merece mais atenção.

destinam-se a conservar a condição social.<sup>11</sup>

Há quem classifique uma terceira modalidade denominada de compensatórios<sup>12</sup> que constituem uma prestação concedida de forma limitada para compensar um desequilíbrio econômico-financeiro do cônjuge dependente visando a sua manutenção do padrão de vida, baseando-se no dever de mútua assistência. Outro conceito de alimentos compensatórios também pode ser encontrado em julgados que enquadram tal direito no parágrafo único, do art. 4º da Lei de Alimentos, o qual prevê a possibilidade da entrega mensal de uma parte da renda líquida dos bens comuns de um cônjuge ao outro, na hipótese dos nubentes serem casados pelo regime da comunhão universal. No entanto, com a devida *vênia*, ousa-se discordar do alegado caráter alimentar dessa suposta modalidade quando não há consenso sequer pela sua origem. Compreende-se que, na verdade, trata-se de mera indenização pelos transtornos causados pela ruptura do casamento ou, no outro caso, trata-se da administração dos frutos do condomínio do bem comum. Com brilhantismo, o professor José Fernando Simão na obra *Dicionário de Direito de Família* discorre muito bem sobre o tema e conclui que os

---

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: direito de família*. V. 6. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 505.

<sup>12</sup> Categoria defendida em várias obras por Rolf Madaleno que ainda faz uma diferenciação com alimentos transitórios, cuja sentença estipula a data de sua cessação enquanto os alimentos compensatórios não haveria tal limitação prévia. Em suas palavras: “*Já os alimentos chamados de compensatórios não desfrutam da exoneração automática, pois não há condição previamente projetada, funcionando como gatilho para cessação mecânica do direito alimentar. (...) Deve ser considerado que, ao contrário dos alimentos transitórios, a pensão compensatória é ordenada para restabelecer o desequilíbrio produzido pela ruptura matrimonial, embora não contenha realmente um propósito indenizatório. (...) A pensão que corrige o desequilíbrio confrontado pelo cônjuge destituído de recursos materiais, será fixada em quantidade suficiente para atender os gastos e alimentos a que o consorte destinatário foi acostumado a vivenciar, mas que certamente não atingiria com o resultado de sua atividade ou labor profissional, pressupondo entre nós, sempre a sua inocência no processo de separação*”. MADALENO, Rolf. *Obrigação, dever de assistência e alimentos transitórios*. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=37>. Acessado: 10.07.2017.

alimentos compensatórios “*representam um desvio de categoria e um engano perigoso*”<sup>13</sup>.

Quanto à causa jurídica, os alimentos são divididos em legítimos, voluntários e indenizatórios. Legítimos são os alimentos que decorrem de obrigação legal, isto é, procedem da relação de parentesco, do casamento ou da união estável. Os voluntários oriundos de uma obrigação contratual, de negócios jurídicos, sendo este ato *inter vivos* ou provenientes de uma *causa mortis*, ou seja, designado no testamento. Por fim, os indenizatórios derivam da prática de um ato ilícito quando, por exemplo, o ato ilícito reduz a capacidade de trabalho de uma pessoa que era economicamente ativa ou causa a sua morte, esse dano deverá ser reparado, mediante o pagamento de prestações mensais visando, quando possível, reestabelecer a situação anterior.

Ressalta-se uma última espécie que são os alimentos gravídicos, dos quais necessita a mulher grávida, compreendidos como as despesas “da concepção ao parto” do filho, nos termos da Lei nº 11.804/2008.

Justamente pela relevância dos alimentos e suas espécies que procedimentos distintos foram erigidos e com sanções drásticas para o inadimplente tais como a prisão, entre outros meios executivos coercitivos típicos que serão abordados, sinteticamente, no próximo tópico.

#### 4. PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS DO DÉBITO ALIMENTAR

O Código de Processo Civil de 2015 prevê, de forma

---

<sup>13</sup> Para aprofundar e acompanhar o debate atual sobre o tema. SIMÃO, José Fernando. Alimentos: alimentos compensatórios. In: LAGRASTA NETO, Caetano. SIMÃO, José Fernando. (coord. geral). *Dicionário de Direito de Família*. Volume 01: A-H. São Paulo: Atlas, 2015, p. 59/62. Também em: idem. *Alimentos compensatórios: desvio de categoria e um engano perigoso*. Carta Forense. Publicado em 02.04.2013. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/alimentos-compensatorios-desvio-de-categoria-e-um-engano-perigoso/10797>. Acessado em: 25.06.2017.

crystalina, dois procedimentos possíveis para a satisfação do crédito alimentar, quais sejam a fase do cumprimento de sentença e o processo autônomo de execução. A opção por adotar uma via ao invés da outra se dá pela origem do título executivo, seja ele advindo da seara judicial ou extrajudicial.

Isso porque, desde o advento das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, que o sistema do cumprimento de sentença e a execução de títulos extrajudiciais sofreram uma grande mudança estrutural, a qual a doutrina nomeou de “processo sincrético”, isto é, para o cumprimento de títulos judiciais, em regra, não haveria um futuro processo autônomo. Nesse sistema inaugurado, o processo seria um só, com uma fase inicial de conhecimento e outra posterior de execução.

Acontece que havia uma discussão se tal raciocínio se aplicaria à execução de obrigação alimentícia uma vez que o legislador reformista ignorou tal crédito alimentar e nada dispôs a respeito<sup>14</sup>. Em síntese, no Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que para a hipótese do rito da prisão, previsto no art. 733 do CPC/73, o exequente deveria se valer da execução autônoma enquanto o cumprimento de sentença estaria restrito para o rito da penhora do ar. 732 do mesmo diploma processual.

Acertadamente, o Código de Processo Civil de 2015 superou a incongruência do anterior e, além da distinção em relação ao tipo do título, também escolheu o fator tempo para distinguir quatro possibilidades de se executar os alimentos<sup>15</sup>:

- i) Fase de cumprimento de sentença, fundada em título executivo judicial, sob pena de prisão, procedimento

---

<sup>14</sup> A discussão na seara do CPC/1973 poderá ser aprofundada em: DELLORE, Luiz; TARTUCE, Fernanda. Alimentos via cumprimento de sentença: novo regime de execução?. In: Gilberto Gomes Bruschi; Sérgio Shimura. (Org.). *Execução civil e cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, 2007, p. 05-57.

<sup>15</sup> DELORRE, Luiz. *O que acontece com o devedor de alimentos no novo CPC?*. Escrito em 18/05/2015. Disponível em: <https://jota.info/colunas/novo-cpc/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc-18052015>. Acesso em: 15.05.2016.



- previsto nos artigos 528 a 533;
- ii) Fase de cumprimento de sentença, fundada em título executivo judicial, sob pena de penhora, procedimento previsto no artigo 528, §8º.
  - iii) Execução autônoma de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial, sob pena de prisão, procedimento previsto nos artigos 911 a 912;
  - iv) Execução autônoma de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial, sob pena de penhora, procedimento previsto no artigo 913;

Com efeito, os alimentos podem ser fixados por sentença ou decisão interlocutória que são títulos judiciais, como também por escritura ou acordo extrajudicial, como, por exemplo, os alimentos previstos no artigo 13 do Estatuto do Idoso, o divórcio extrajudicial por escritura pública e o acordo extrajudicial referendado pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, que são todos títulos extrajudiciais<sup>16</sup>.

A opção pela expropriação de bens ou pela coerção indireta é livre, sem qualquer ordem de preferência e pautada pela vontade do credor de alimentos, no entanto as formalidades para cada rito devem ser observadas.

Assim, a prisão só poderá ser decretada com base no débito alimentar que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, positivando o que já vinha sendo aplicado por autorização da súmula 309 do STJ (§7º do art. 528). Como se observa, com um mês de inadimplemento, o alimentante já poderá eleger a via da prisão.

Já o rito voltado aos atos expropriatórios, geralmente, utilizado para se executar as dívidas de um longo período de inadimplemento, caso deferido o efeito suspensivo em sede de

---

<sup>16</sup> WAMBIER, Teresa Arruda A. et al. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.879.

eventual impugnação do executado, este não impedirá o recebimento mensal da prestação de alimentos, conforme §8º do art. 528.

Importa esclarecer que todo tipo de alimentos podem ser executados por ambos os ritos, exceto os alimentos indenizatórios que, pela jurisprudência<sup>17</sup> e parte da doutrina<sup>18</sup>, inadmitte-se a execução pela via da prisão, restando para tal espécie a execução mediante constituição de capital.

Isso porque, o E. Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prisão somente é admitida quando há o risco iminente à vida do credor de alimentos, sendo o mesmo presumido quando se trata de menores de idade e incapazes. Em relação ao ex-cônjuge, geralmente, o caso concreto é analisado em face do reiterado descumprimento da obrigação alimentícia para que se conceda o decreto prisional, pois impera o princípio da máxima efetividade com a mínima restrição de direitos.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE.

1. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal a prisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar em caso de pensão devida em razão de ato ilícito.

2. Ordem concedida.

(HC 182.228/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 11/03/2011).

<sup>18</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil IV: execução forçada*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 606-610.

<sup>19</sup> PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.

O texto constitucional e os comandos infraconstitucionais que lhe detalham, somente admitem a prisão civil de devedor de alimentos quando o inadimplemento colocar em risco a própria vida do credor-alimentado. A prisão civil por dívida de alimentos não está atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar, mas tem como primário, ou mesmo único escopo, coagir o devedor a pagar o quanto deve ao alimentado, preservando, assim a sobrevida deste, ou em termos menos drásticos, a qualidade de vida do alimentado.

Se não há risco iminente à vida do credor de alimentos, ou mesmo, se ele pode, por meio de seu esforço próprio, afastar esse risco, não se pode aplicar a restrita e excepcional opção constitucional, porque não mais se discute a sublimação da dignidade da pessoa humana, em face da preponderância do direito à vida.

Seguindo a linha desse entendimento, a prisão civil só se justifica se: i) for

Os processualistas Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>20</sup> e Daniel Amorim A. Neves<sup>21</sup> são contrários à restrição das medidas executivas para determinados tipos de alimentos. O rito da prisão não deve ser meio para se executar apenas os alimentos legítimos como usualmente admitido. De tal modo, defende Daniel Amorim que deve se dar “*tratamento homogêneo da execução de alimentos, independentemente de sua origem*” e de forma incondicional, até porque retiraram o termo “legítimos” do texto final do artigo 531 do CPC, de acordo com o tópico 2.3.2.163 do Parecer Final do Senado<sup>22</sup>. A lei não limita o exercício das medidas coercitivas por causa do direito fundamental à tutela efetiva (art. 5º, inciso XXXV, CF). De certo que a restrição da liberdade pessoal do alimentante é medida excepcional a ser tomada, porém não merece ser racionada em razão da origem do crédito alimentar. Não cabe ao interprete estabelecer a restrição de direitos dos alimentandos senão em virtude da lei e dos

---

indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos;

ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.

Em se tratando de prole menor ou incapaz, a iminência e impossibilidade de superação do risco alimentar é presunção que raramente pode ser desafiada.

No entanto, quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingido altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento, patrocinada pelo Estado, mormente na hipótese, quando é sabido que o alimentante tem patrimônio passível de expropriação, fórmula até hoje não cogitada para a satisfação do crédito perseguido.

Ordem concedida para restringir o decreto prisional ao inadimplemento das três últimas parcelas do débito alimentar.

(HC 392.521/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

<sup>20</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1023.

<sup>21</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – volume único*. 9ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 1.314.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 1314-1315.

princípios constitucionais.

O diploma processual confere identidade às medidas coercitivas disponíveis do cumprimento de sentença ao de título executivo extrajudicial, pelo o que prevê o parágrafo único do art. 911 que manda aplicar, *no que couber*, os parágrafos 2º a 7º do artigo 528. Dessa forma, as medidas coercitivas tipicamente previstas para forçar o devedor de alimentos a cumprir com a sua obrigação alimentar são a prisão civil, o desconto em folha de pagamento ou em rendimentos, a constituição de capital, a expropriação comum e o protesto.

Importante ressaltar o estudo do protesto extrajudicial no âmbito do Processo Civil, o que será destacado a seguir, especialmente para a fase de cumprimento de sentença uma vez que a execução de título executivo extrajudicial de alimentos tem tramite similar, exceto que neste caso o executado é citado para pagar ou apresentar justificativa da impossibilidade de adimplir com o débito ao invés da mera intimação.

## 5. PROTESTO COMO MEIO COERCITIVO

### 5.1. CONCEITO E EFEITOS DO PROTESTO

O dinamismo das tratativas mercantis e a necessidade de se comprovar a falta de pagamento ou a falta de aceite e de devolução de uma cambial corroboraram para o surgimento do protesto.<sup>23</sup>

A palavra protesto advém do latim *protestor*, que

---

<sup>23</sup> Infelizmente, na doutrina não há um consenso sobre a época e o lugar em que foi criado o instituto do protesto. No entanto, importante citar a pesquisa de Reinaldo Veloso que, com base em vasta doutrina estrangeira, demonstrou que o protesto já era utilizado no direito romano antigo. Todavia, o termo passou a ser empregado a partir do século XIV, sendo que o primeiro protesto foi lavrado em Pisa no ano de 1335. SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Apontamentos sobre o protesto notarial*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade de São Paulo, 2012, p. 25.

significa, em termos gerais, “*declarar em alto e bom som*”.<sup>24</sup>

Como ato público e solene, o protesto era utilizado com o objetivo primordial de fazer a comprovação do inadimplemento de uma obrigação contida no título de crédito em favor de seu possuidor.

Em outras palavras, os serventuários extrajudiciais conferiam a fé pública aos atos ocorridos entre devedor e credor tais como a falta de pagamento, a falta de devolução e de aceite do título, os quais seriam de difícil comprovação sem a criação do protesto, solucionando assim os problemas decorrentes da circulação dos títulos de crédito com a devida celeridade.

No Brasil, a primeira legislação que tratou do protesto foi o Código Comercial de 1850 (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850) que, em seu Título XVI, disciplinou tal instituto aplicável às letras de câmbio, às notas promissórias e aos créditos mercantis.

Após diversas modificações legislativas e constitucionais, ampliou-se o instituto do protesto para além da aplicabilidade privativa na seara cambial. É o que se observa da Lei nº 9.492/1997, em vigor no Brasil, que determina a competência privativa dos Tabelionatos<sup>25</sup> e regulamenta os serviços de protesto de título e de outros documentos de dívida.

A definição de protesto está estampada no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997 que o prevê como sendo um “*ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida*”.

Em verdade, segundo a citada lei, ao executar os serviços de sua competência, os Tabelionatos de Protesto de Títulos têm

---

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Eversio Donizete de. BARBOSA, Magno Luiz. *Manual Prático do Protesto Extrajudicial: comentários à Lei 9.492/91, jurisprudência, legislação e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 3.

<sup>25</sup> É o que estabelece a Constituição Federal, em seu art. 236, caput: “*Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público*”.

como função garantir a autenticidade e conferir a publicidade, a segurança jurídica e a eficácia dos atos jurídicos.

Para tanto, a fim de investigar os efeitos jurídicos do instituto do protesto, razoável se faz compreender o seu conceito e espécies.

Segundo Walter Ceneviva, a palavra protesto, em seu sentido específico, envolve três espécies: a) a primeira judicial, em que não há um título “*enquanto instrumento individual do direito, mas a afirmação, pelo requerente, de direito violado ou ameaçado de violação*”; b) outra com ambos aspectos, judicial e extrajudicial, em que o direito “*é requerido em juízo, mas se cumpre em serventia não judiciária*”; c) a última, tão somente extrajudicial, a qual o “*título é apresentado diretamente ao tabelião de protestos, encarregado do serviço organizado na forma da lei local, para comprovação de não aceite ou não pagamento de instrumento cambial*”.<sup>26</sup> Nesse sentido, o mesmo autor conceitua o protesto como sendo:

A manifestação do credor contra a omissão do devedor, sendo elemento de prova – imprescindível em certas circunstâncias – de que a obrigação não foi cumprida na forma e prazo previstos no título, assegurando, ainda e no âmbito das relações cambiárias, direito contra eventuais avalistas e de regresso contra o endossante e o sacador do título.

O jurista Amador Paes de Almeida conceitua o protesto como “*o ato formal extrajudicial, que objetiva conservar e res-salvar direitos*”<sup>27</sup>, seguindo as premissas do entendimento de Pontes de Miranda, para quem, “*o protesto era, e é, o ato formal, pelo qual se salvaguardavam os direitos cambiários,*

---

<sup>26</sup> O autor esclarece ainda que “*protesto, no sentido aqui examinado, é substantivo. Corresponde genericamente ao ato de afirmar contrariedade, não se confundindo, portanto, com a acepção do verbo protestar (até por sua etimologia), indicativo da ação de testemunhar a favor*”. CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e dos Registradores comentada (Lei n. 8.935/94)*. 8. Ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 101.

<sup>27</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. *Teoria e Prática dos Títulos de Crédito*. 30. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, 377.

*solenemente feito perante oficial público.”*<sup>28</sup>.

O saudoso Rubens Requião assevera que “*o protesto constitui precisamente um ato oficial e público que comprova a exigência do cumprimento daquelas obrigações cambiárias, constituindo-se em prova plena*”, sendo inquestionável a certidão de protesto lavrada pelo Tabelião<sup>29</sup>.

Segundo Teresa Arruda A. Wambier e outros, “*o protesto constitui meio de prova especial que visa precipuamente a tornar inequívoco o inadimplemento da obrigação e dar publicidade da mora do devedor*”.<sup>30</sup>

Perante a nova realidade social, além de fazer prova da inadimplência do título e o descumprimento da obrigação, outros efeitos jurídicos foram atribuídos ao protesto e que, em síntese, podem ser elencados como: a) faz prova da inadimplência de outros documentos de dívida; b) ato que interrompe a prescrição (art. 202, inciso III, do CC/2002); c) constituição da mora na compra e venda com cláusula de reserva de domínio (art. 525 do CC/2002); d) caracterização do estado de falência (art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005); e) caracterização de fraude contra credores;<sup>31</sup> f) quando não estabelecido de outra forma, o protesto é o termo inicial para juros, taxas e correção monetária (art. 40 da Lei 9.492/97).

Embora respeitáveis os efeitos jurídicos citados, atualmente, aquele que ganhou maior visibilidade é o abalo ao crédito do devedor recalcitrante como meio de combate à inadimplência. Isso ocorre porque, após o protesto, a negativação do nome

---

<sup>28</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Cambiário*. 1 v. atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000, p. 499.

<sup>29</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 2 v. 23ª ed. atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2003, p.435.

<sup>30</sup> WAMBIER, Teresa Arruda A. et al. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 856.

<sup>31</sup> AZEVEDO, Gustavo Henrique Trajano. MACÊDO, Lucas Buriel. Protesto da Decisão Judicial. In: *Revista de Processo*. vol. 244, São Paulo: Revista dos Tribunais, junho/2015, p. 324.

do inadimplente ocorrerá automaticamente pela transmissão dos Cartórios de Protestos conectados de forma *online* com os órgãos de cadastro de devedores com restrição ao crédito<sup>32</sup>, circunstância autorizada pelo §2º do art. 29 da Lei 9.492/1997:

Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente. (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999). § 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no *caput* somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados.

A inscrição do devedor em lista de órgão de proteção ao crédito, o famigerado “nome sujo”, prejudica a imagem da pessoa natural ou da pessoa jurídica negativada, o que dificulta ou impossibilita concessões de financiamentos, aberturas de contas bancárias, realizações de negócios jurídicos, enfim, obsta o acesso ao crédito no mercado de consumo e financeiro. Dessa forma, na hipótese da falta de pagamento, evidente que o protesto é uma importante ferramenta em prol dos credores, estabelece o equilíbrio das relações creditícias e legitima a boa-fé na sociedade.

## 5.2. DECISÃO JUDICIAL COMO DOCUMENTO DE DÍVIDA

A decisão judicial que reconhece a exigibilidade de pagamento de quantia certa pode ser considerada um documento de dívida nos termos do art. 1º da Lei nº 9.492/1997. Contudo, tal afirmação nem sempre foi inquestionável.

A resistência em se admitir o protesto da decisão judicial

---

<sup>32</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 721.



transitada em julgado que reconheça uma condenação de pagar quantia certa, líquida e exigível se dava, basicamente, em razão de dois fatores: em primeiro, a desnecessidade da realização do protesto uma vez que uma sentença não precisa da publicidade assegurada pelo Tabelião nem se torna necessário para fazer prova inequívoca do inadimplemento para a sua cobrança; em segundo, pela origem do instituto do protesto, decorrente do direito cambiário, pois sempre foi reconhecido como um instrumento empregado para o fim negocial.

Foi em 2008, com o julgado REsp n. 750805/RS, que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, admitiu o protesto de sentença condenatória transitada em julgado, sob o argumento de que “*o protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir a sua obrigação*”,<sup>33</sup> sendo que tal prática não é vedada pela lei.

Se não bastasse, com brilhantismo o Ministro Relator Humberto Gomes de Barros ponderou que “*se aos títulos de crédito, documentos particulares produzidos sem a chancela do Estado, oferece-se o protesto como forma de colocar o devedor em mora, não há porque não admiti-lo em relação à sentença judicial transitada em julgado*” e reconheceu a existência do efeito

---

<sup>33</sup> RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.

1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação.

2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível.

3. Sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida - tanto quanto qualquer título de crédito.

4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que representa obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.

5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto.

(REsp 750.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008, DJe 16/06/2009)

negativo do protesto na vida do devedor com base na restrição ao crédito ocasionada pela “*publicidade específica*”.

A publicidade específica que o protesto proporciona é o da posterior transmissão dos dados para a inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, consultado diariamente e de forma automática, com a autorização do mencionado art. 29 da Lei nº 9.492/1997. Dessa forma, tutela-se tanto os interesses do credor quanto do próprio Estado, pois os direitos estipulados nos documentos particulares não podem ter uma maior efetividade do que uma sentença ou decisão judicial transitada em julgado, sendo que ambos são documentos representativos de um débito de quantia líquida, certa e exigível.

Pelo posicionamento favorável da jurisprudência e do aval da doutrina que o legislador infraconstitucional reformulou o sistema processual brasileiro e trouxe disposição expressa do protesto de sentença transitada em julgado no art. 517, do Código de Processo Civil de 2015, sedimentando o que, em tese, já era permitido pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997.

Determina o citado artigo 517 que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, depois de transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, conforme o artigo 523 do mesmo Código.

Além do protesto, o devedor ainda terá que arcar com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a mesma porcentagem a título de honorários advocatícios, conforme estabelecido no §1º daquele artigo.

O procedimento para efetivar o protesto ocorre por iniciativa do exequente que deverá requerer uma certidão do teor da decisão judicial<sup>34</sup>. A indicação do nome e a qualificação tanto

---

<sup>34</sup> A obtenção de despacho do magistrado com o deferimento de expedição de certidão para os fins do artigo 517 não é necessária, sendo um dever do chefe da secretaria ou cartório judicial fornecer esse documento, nos termos do art. 152, V, do CPC: “*incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça*”.

do exequente quanto do executado, o número do processo, o valor da dívida atualizado e a data de decurso do prazo para o pagamento voluntário são elementos indispensáveis que deverão constar na certidão solicitada a ser fornecida no prazo de 3 (três) dias pelo Cartório Judicial.

Com a certidão completa em mãos, o próprio exequente protocola tal documento representativo de dívida no Tabelionato de Protesto da comarca<sup>35</sup> e este irá examinar seus requisitos formais, em seguida, intimará o devedor para o pagamento em até 3 (três) dias úteis<sup>36</sup> e, após o referido prazo transcorrido *in albis*, o título será definitivamente protestado. Na contagem desse prazo exclui-se o dia do protocolo pelo apresentante e inclui-se o do vencimento.

Há quem diga que o Código foi benevolente com o devedor<sup>37</sup>, pois submeteu o protesto da decisão transitada em julgado ao momento posterior ao inadimplemento do prazo para pagamento voluntário. Em outras palavras, ordena-se que se dê início a fase do cumprimento de sentença e, mais que isso, que transcorra o prazo de 15 dias sem o adimplemento do débito reconhecido judicialmente para que seja providenciado o protesto. Justa a crítica realizada já que as decisões judiciais transitadas em julgado são exigíveis de imediato.

Em contrapartida, o cancelamento do protesto de título

---

<sup>35</sup> Em algumas comarcas há mais de um Cartório de Protestos, razão pela qual primeiro ocorrerá a prévia distribuição para um dos competentes Cartórios.

<sup>36</sup> Conforme interpretação do caput dos artigos 12, 14 e 20 da Lei 9.492/97, se não houver a desistência, a sustação do protesto ou o pagamento do débito, o protesto será registrado dentro de três dias úteis: “Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida”; “Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço”; “Art. 20. Esgotado o prazo previsto no art. 12, sem que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII e VIII, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante”.

<sup>37</sup> ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 6ª ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 222.

executivo judicial transitado em julgado ocorrerá com a comprovação da satisfação integral da obrigação e a pedido do executado, o que será verificado pelo juiz competente da causa que determinará que o cancelamento seja comunicado ao Tabelião, nos termos do art. 517, §4º do CPC<sup>38</sup>. Além disso, interpretando-se tal dispositivo com o art. 37 da Lei 9.492/97<sup>39</sup>, imprescindível que para a efetivação do cancelamento, o devedor deverá ainda pagar os emolumentos fixados na forma de lei estadual e suas regulamentações.

Outra novidade legislativa é a possibilidade da anotação da propositura de ação rescisória em face da decisão exequenda à margem do título protestado, isto é, o executado não ilide ou cancela o protesto com o ajuizamento de ação rescisória, apenas dá ciência da existência da impugnação da decisão em discussão no Poder Judiciário.

Regrado o procedimento da técnica do protesto no Código de Processo Civil com o artigo 517, pode-se afirmar que o legislador, sensível à natureza do débito, estabeleceu outro tipo de protesto, mais especial e que assegura efetivar as decisões judiciais que contenham uma verba alimentícia. Trata-se do protesto do pronunciamento judicial de dívida alimentícia disciplinado no artigo 528 do diploma processual civil como uma das medidas executivas coercitivas de satisfação em prol do credor de alimentos e que será examinada a seguir.

### 5.3. PROTESTO DA DECISÃO JUDICIAL DE DÉBITO ALIMENTAR

---

<sup>38</sup> Prevê o artigo 517, § 4º que: “A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.”

<sup>39</sup> De acordo com o caput do artigo 37: “Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado”.

Na seara de Direito de Família, a possibilidade do protesto da decisão judicial líquida, certa e exigível de alimentos era mais controvertida do que a possibilidade de protestar a decisão judicial de dívida comum.

Os argumentos recorrentes que impediam o protesto de decisão judicial que reconhecesse o débito alimentar eram a ausência de previsão legal específica e a aparente antinomia com a norma que restringe a publicidade dos processos afetados pelo segredo de justiça.

Apesar dos poderes executórios do juiz e da urgência que os alimentos representam, julgadores<sup>40</sup> revestidos por formalidades restringiam a efetividade do direito aos alimentos. Para eles, os meios coercitivos disciplinados na lei processual civil e na lei de alimentos traduziam um rol fechado de alternativas, inclusive, incentivando a adoção de medida mais gravosa que era a prisão civil.

O princípio constitucional de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art.5º, II, CF) era um dos argumentos empregados para negar o protesto e, conseqüentemente, a inscrição do nome nos cadastros de devedores, frente à ausência de previsão específica e típica na lei processual civil de 1973.

O segredo de justiça para as ações que envolvem o direito de família é garantia que visa proteger a vida íntima dos litigantes, presumindo que as circunstâncias que baseiam esses

---

<sup>40</sup> Seguem algumas ementas:

Execução de alimentos - Decisão que indeferiu a inclusão do nome do agravado, nos órgãos de proteção ao crédito - Inconformismo - Não o acolhimento - Execução com rito previsto em lei e possibilidade de prisão, medida coercitiva mais eficiente - Publicidade que afrontaria, por via oblíqua, o segredo de justiça previsto no art. 155, II, do CPC - Providência que não contribuiria para o recebimento do crédito e poderia agravar a situação do devedor, impossibilitando que buscasse outros meios de sanar a dívida - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0200451-95.2010.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/08/2010; Data de Registro: 07/12/2010).

relacionamentos pessoais são deveras delicadas e não merecem a publicidade idêntica dos atos processuais necessários à transparência do Poder Público e ao exercício democrático do Estado de Direito.

Por outro lado, custoso compreender que a garantia do segredo de justiça prevaleceria sobre a subsistência do alimentando, o que soaria ao menos incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade familiar e social.

O direito ao segredo de justiça que permeia os processos de alimentos, casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação e guarda de crianças e adolescentes, nos termos do art. 189, inciso II do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 155 do CPC/1973) não pode ser tratado como algo absoluto e de caráter ilimitado.

Negar a técnica do protesto para as decisões no âmbito da família é o mesmo que prestigiar o crédito comum em detrimento do crédito alimentar, desprezando a ordem de preferência. Por essa razão, concedeu-se nova interpretação à garantia do segredo de justiça, admitindo-se o efeito da publicidade específica gerada pelo protesto.

Logo, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco através do Provimento n. 03/2008, de forma pioneira<sup>41</sup>, disciplinou o protesto de decisões irrecorríveis

---

Agravo de instrumento. Alimentos. Execução. Pleito de expedição de ofício à CEF, para informação sobre conta do FGTS. Possibilidade de o depósito suportar débito alimentar. Precedentes. Ademais, ainda não deliberada qualquer constrição, pleiteando-se, apenas, e por ora, informações cadastrais do executado. Indeferimento revisito. Pretensão de inclusão do nome do executado nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Descabimento. Agravo parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2047818-26.2014.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/07/2014; Data de Registro: 31/07/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. PEDIDO DE NEGATIVAÇÃO DE CRÉDITO DO DEVEDOR. INVIABILIDADE.

sobre alimentos. Pela mencionada normatização, após o prazo que tratava o art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973, o credor de alimentos tinha a faculdade de requerer a emissão de Certidão Judicial para registrá-la em Cartório de Protestos de Títulos e Documentos.<sup>42</sup> Na Justificativa do citado provimento, elaborada pelo Presidente do Conselho da Magistratura Jones Figueiredo Alves, restou evidente a eficácia do protesto como meio coercitivo de cumprimento da obrigação alimentar uma vez que:

Defende-se que essa medida é eficaz porque gerará uma publicidade, obviamente indesejada pelo devedor de alimentos, o que não acontece na seara da execução do julgado, que se restringe ao conhecimento das partes envolvidas no litígio. Com o protesto, todo o sistema creditício será alimentado com a notícia da inadimplência; e isso gera constrangimento, um sentimento que, muitas vezes, induz à satisfação da obrigação.

Outros Tribunais dos Estados de Goiás<sup>43</sup>, Mato Grosso do Sul<sup>44</sup> e Ceará<sup>45</sup> também expediram provimento nesse sentido.

A Quarta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgado REsp 1533206/MG, seguindo o voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, posicionou-se sobre a possibilidade do protesto de débito alimentar, no caso concreto, de um menor, respaldado pela doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente. Valorou o Ministro Relator Luis Felipe que o direito aos alimentos de menores em face do segredo de justiça,

---

- Ainda que tenha sido preso por falta de pagamento de pensão alimentícia, inexistente em nosso ordenamento jurídico previsão legal para inscrever o nome do devedor de alimentos no cadastro de devedores inadimplentes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0433.07.222274-1/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2012, publicação da súmula em 24/08/2012)

<sup>41</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1007.

<sup>42</sup> A notícia inédita do Tribunal de Pernambuco repercutiu em diversos lugares do Brasil. Disponível em: [http://www.tjpe.jus.br/noticias\\_ascomSY/ver\\_noticia.asp?id=5537](http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=5537). Acessado em: 11/02/2016.

<sup>43</sup> Provimento 08/2009.

<sup>44</sup> Provimento 52/2010.

<sup>45</sup> Provimento 01/2014.

prevalece, na ponderação de interesses, cuja divulgação do registro do protesto deverá constar apenas que alimentante é devedor em execução ou fase de cumprimento de sentença em curso. Por derradeira, o Ministro trouxe uma triste realidade, asseverou que as dificuldades em levar efetividade às decisões que envolvam obrigação alimentar constituem um “*consenso na sociedade*”, verdadeiro problema reconhecido por todos, arrematando que esse cenário precisa mudar já que “*a fome não espera*”.<sup>46</sup>

---

<sup>46</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS.

EXECUÇÃO. PROTESTO E INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SPC E SERASA). POSSIBILIDADE. FORMA DE COERÇÃO INDIRETA DO EXECUTADO. MÁXIMA EFETIVIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. MÍNIMO EXISTENCIAL PARA SOBREVIVÊNCIA.

1. A proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente, pelo qual, no caso concreto, devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da CF, com previsão nos arts. 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei n.

8.069/1990, no qual se determina a hermenêutica que deve guiar a interpretação do exegeta.

2. O norte nessa seara deve buscar a máxima efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especificamente criando condições que possibilitem, de maneira concreta, a obtenção dos alimentos para sobrevivência.

3. O art. 461 do CPC traz cláusula geral que autoriza o juiz, a depender das circunstâncias do caso em concreto, adaptar a técnica processual ao perfil do direito material, com vistas à formação de uma solução justa e adequada do conflito, possibilitando que, por meio de alguma medida executiva, se alcance a realização da justiça (CF, art. 5º, XXXV).

4. O direito de família é campo fértil para a aplicação dessa tutela específica, notadamente pela natureza das relações jurídicas de que cuida - relações existenciais de pessoas -, as quais reclamam mecanismos de tutela diferenciada. Realmente, a depender do caso concreto, pode o magistrado determinar forma alternativa de coerção para o pagamento dos alimentos, notadamente para assegurar ao menor, que sabidamente se encontra em situação precária e de vulnerabilidade, a máxima efetividade do interesse prevalente - o mínimo existencial para sua sobrevivência -, com a preservação da dignidade humana por meio da garantia de seus alimentos.

5. É plenamente possível que o magistrado, no âmbito da execução de alimentos, venha a adotar, em razão da urgência de que se reveste o referido crédito e sua relevância social, as medidas executivas do protesto e da inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito, caso se revelem como meio eficaz para



A exigibilidade do direito de receber alimentos fixados seja na sentença, na decisão interlocutória, acordo homologado, judicial ou extrajudicial, merece especial atenção pelo Estado. O crédito alimentar demanda uma resposta mais enérgica, visto que se encontra em situação de privilégio comparado aos demais créditos.

Com o espírito de conferir essa agilidade para o pagamento das dívidas alimentícias que, o Relator-Geral Deputado Sérgio Barradas Carneiro proferiu Parecer em nome da Comissão Especial, incumbida de reformar o Código de Processo Civil, perante a análise do Projeto de Lei nº 6.025/2005 e do Projeto de Lei nº 8.046/2010, ambos do Senado Federal, sugerindo a inclusão do protesto da decisão judicial no diploma processual.

---

a sua obtenção, garantindo à parte o acesso à tutela jurisdicional efetiva.

6. Isso porque: i) o segredo de justiça não se sobrepõe, numa ponderação de valores, ao direito à sobrevivência e dignidade do menor; ii) o rito da execução de alimentos prevê medida mais gravosa, que é a prisão do devedor, não havendo justificativa para impedir meio menos oneroso de coerção; iii) a medida, até o momento, só é admitida mediante ordem judicial; e iv) não deve haver divulgação de dados do processo ou do alimentando envolvido, devendo o registro se dar de forma sucinta, com a publicação ao comércio e afins apenas que o genitor é devedor numa execução em curso.

7. Ademais, o STJ já sedimentou o entendimento de ser "possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível" (REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/06/2009).

8. Trata-se de posicionamento já consagrado em legislações de direito comparado, sendo inclusive previsão do novo Código de Processo Civil, que estabeleceu expressamente a possibilidade do protesto e da negatização nos cadastros dos devedores de alimentos (arts. 528 e 782).

9. Na hipótese, o recorrido, executado na ação de alimentos, devidamente citado, não pagou o débito, sendo que, determinando-se diligências, não foram encontrados bens passíveis de penhora em seu nome. Portanto, considerando-se que os alimentos devidos exigem urgentes e imediatas soluções - a fome não espera -, mostram-se juridicamente possíveis os pedidos da recorrente, ora exequente, de protesto e de inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e Serasa), como medida executiva a ser adotada pelo magistrado para garantir a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

10. Recurso especial provido.

(REsp 1533206/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 01/02/2016).

Para o sistema de execução de prestação alimentícia, o Deputado Sérgio Barradas asseverou que o protesto serve como *“meio coercitivo que pode ser muito eficaz na busca da realização do direito do alimentando”*.

A eficácia do protesto extrajudicial é tamanha que o Deputado Vicente Cândido apresentou as Emendas nº 205 e 206 ao citado Projeto de Lei, do ano de 2011, que pretendia condicionar a execução a prévio protesto do título executivo, ou seja, o jurisdicionado seria obrigado a protestar o título antes de executá-lo judicialmente, sendo que a sua ausência tornaria nula a execução. A proposta foi rejeitada, contudo vale citar as justificativas do parlamentar sobre a sua eficácia:

O protesto extrajudicial tem funcionado como meio que proporciona a recuperação de grande parte dos créditos representados por títulos e documentos de dívida levados a protesto (cerca de metade) antes que este seja efetivamente lavrado pelo tabelião, ou seja, no tríduo legal em que se possibilita o pagamento para se elidir a lavratura do instrumento de protesto.

Pois bem, em verdade, esse número ultrapassa a metade. Segundo Cláudio Marçal Freire, presidente em exercício do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos, em entrevista concedida ao jornal Tribuna do Direito, edição de fevereiro de 2015, relatou que *“mais de 65% dos créditos apresentados a protesto são recuperados dentro do prazo legal de três dias úteis”*.

Tendo essa eficácia como fundamento que o legislador optou por incluir de forma clara e expressa o protesto no citado art. 528 que trata do cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará

*protestar* o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar *protestar* o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

[...] (grifo nosso)

Em outras palavras, o executado é intimado para pagar o débito em 3 (três dias), provar que o fez ou apresentar justificativa com a comprovação da impossibilidade absoluta de realizar o pagamento. Caso a justificativa seja rejeitada e o executado deixe de pagar o débito, o juiz *ex officio* mandará protestar o pronunciamento judicial. Em outras palavras, não precisa de provocação do exequente para que a sentença ou decisão interlocutória que fixou o débito alimentar seja levada a protesto.

Importante mencionar as críticas do professor Daniel Amorim para quem a apresentação da justificativa pelo devedor não é apta a afastar o protesto, conforme interpretação extraída dos 1º§ e 3º§ do art. 528 do Código de Processo Civil. É o que se percebe do seguinte trecho:

A novidade fica por conta da terceira reação prevista no § 1º do art. 528 do Novo CPC, que prevê ser impeditivo do protesto, a apresentação de justificativa para o não pagamento, consolidando o equívoco do legislador no § 3º do mesmo dispositivo ao prever que não sendo admitida a justificativa apresentada, o juiz determinará o protesto da sentença. O legislador confundiu o inconfundível, ou as duas espécies de execução indireta cabíveis na execução de alimentos: o do título executivo judicial e a prisão civil.

(...)

Se o executado apresentar justificativa pelo não pagamento em 3 dias, ainda assim a sentença será protestada (...) Ser a justificativa acolhida ou rejeitada não terá qualquer relevância para o protesto, que já terá ocorrido, a par da previsão do 3º§ do art. 528 do Novo CPC.<sup>47</sup>

---

<sup>47</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – volume*

Nessa linha de pensamento, considerando o imediato cumprimento das decisões judiciais, o exequente deverá aguardar o prazo tridual para que a decisão seja levada a protesto? A rejeição da justificativa seria uma condicionante para o protesto?

Realmente, as divagações do professor Daniel Amorim são pertinentes e a solução é facilmente percebida com a leitura do artigo 517 do Código de Processo Civil que prevê que a sentença transitada em julgado poderá ser protestada após o decurso do prazo para pagamento voluntário, isto é, independente de justificativa. Assim, o crédito alimentar que é tão caro e especial pelo ordenamento jurídico não pode ser condicionado à espera do acolhimento ou rejeição da justificativa, restrição esta que não é imposta aos créditos comuns.

Até porque, considerando esse caráter especial e de subsistência que a decisão judicial que fixa os alimentos não carece do transitado em julgado para ser objeto de protesto, isto é, mesmo instável poderá ser objeto de cumprimento. Portanto, as decisões judiciais que fixam alimentos provisórios deverão ser protestadas e terem a seu favor o emprego de todos os meios executivos, sem qualquer distinção, fundamentando-se nos valores constitucionais e processuais da efetividade do poder jurisdicional e do acesso à justiça substancial.

No restante, aplicam-se subsidiariamente as regras do art. 517 ao cumprimento de sentença do art. 528, ambos do Código de Processo Civil de 2015, inclusive, o acréscimo de 10% do valor do débito alimentar diante do inadimplemento voluntário.

De salientar que paira uma dúvida a respeito de como será realizado o protesto nos moldes do art. 528? O alimentando deverá retirar a certidão da decisão judicial para se dirigir ao Tabelião e protocolar o pedido de protesto ou tal comunicação será efetuada pelo próprio magistrado diretamente ao Cartório? E o pagamento das custas do protesto?

Até o presente momento, não há um sistema eletrônico de comunicação entre o Cartório Judicial e o Tabelionato de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida, cabendo ao autor ou seu representante retirar a certidão da decisão judicial para levá-la a protesto, adotando-se assim as regras subsidiárias do art. 517. O não cumprimento da decisão de protesto pela parte incidiria, em tese, na prática do crime de desobediência<sup>48</sup>, o que, em verdade, não corrobora para que os alimentos sejam recebidos.

Melhor seria a assinatura de um convenio entre o Poder Judiciário e os Tabelionatos como, *verbi gratia*, funciona o Serasajud que é “*um sistema que serve para facilitar a tramitação dos ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian*”<sup>49</sup>, através da troca eletrônica de dados, utilizando a certificação digital para mais segurança.”<sup>50</sup>. A criação de um sistema eletrônico de envio das certidões de decisões judiciais revelaria uma maior celeridade no cumprimento do protesto.<sup>51</sup>

Por força da Lei Federal n. 10.169/2000 que determina que os Estados e o Distrito Federal fixem o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, caberá a cada Estado dispor sobre o pagamento das custas do protesto. No Estado de São Paulo, tem-se a Lei Estadual n. 11.331/2002 que dispensa o depósito prévio das

---

<sup>48</sup> Segundo art. 330 do Código Penal brasileiro: “Art. 330 - *Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa*”.

<sup>49</sup> A Serasa Experian é um órgão de proteção ao crédito que mantém um banco de dados de devedores, isto é, um cadastro para consulta de bancos, empresas e consumidores, além disso, presta outros serviços que auxiliam na análise de tomada de decisões de concessão de crédito e apoio de negócios. É o que se conhece por “negativar” o nome de devedores para barrar o seu acesso ao crédito, o que difere do protesto.

<sup>50</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/serasajud>. Acesso em: 13.07.2017.

<sup>51</sup> Imperioso revelar que um grupo de trabalho foi instituído pelo CNJ com atribuição para elaborar uma normativa mínima nacional para as notas, os protestos e os registros, cujo coordenador nomeado é o Desembargador Ricardo Henry Marques Dip, do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com a Portaria n. 65, de 21 de novembro de 2014. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/portaria/portaria\\_65\\_21112014\\_25112014170328.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/portaria/portaria_65_21112014_25112014170328.pdf). Acesso em: 12.07.2017.

taxas para protestar o título, cuja cobrança ocorrerá posteriormente do próprio devedor.

O cancelamento do protesto pode ser efetuado tão somente com a comprovação da satisfação integral da obrigação que é a única hipótese prevista na lei processual civil. Todavia, não se pode olvidar que outras causas correspondentes ao direito material, dispostas no Código Civil, relacionadas com a extinção das obrigações, também podem ser alegadas como, por exemplo, a prescrição quando cabível ao caso concreto.

Cauteloso o legislador em estipular que o cancelamento ocorrerá unicamente mediante decisão judicial, jamais por pedido administrativo encaminhado pelo particular ao oficial do Cartório de Protesto que não possui as informações da situação do processo e do comportamento do devedor.

Por ultimo, interessante efetuar uma comparação do protesto com o cadastro de inadimplentes para destacar a viabilidade em se protestar o débito ao invés do magistrado determinar, de imediato, a negativação do nome do devedor.

Ao magistrado foi conferido o poder de incluir o nome do executado em cadastros de devedores, previsto no parágrafo 3º do artigo 782 do Código de Processo Civil que trata do processo de execução, o qual revela *“não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. § 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”*.

Todavia, argumenta-se a respeito da possibilidade de inclusão direta do nome do devedor de alimentos nos cadastros de inadimplentes. Tal medida esvaziaria o fim do protesto para as decisões judiciais de alimentos?

A par disso, a resposta é o protesto não se esvaziaria, pois ele acarreta uma maior confiabilidade da informação, caracteriza a fraude contra credores, além da permanência da informação por mais tempo registrado e disponível para consulta do que no

cadastro de inadimplentes.

Nos órgãos de proteção ao crédito a informação do débito alimentar poderá permanecer no banco de dados somente até 05 (cinco) anos, contados da data da inscrição e não do vencimento da dívida, de acordo com o artigo 43, parágrafos 1º e 5º do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 323 do Superior Tribunal de Justiça. Enquanto que, pela interpretação do artigo 36 da Lei 9.492/1997<sup>52</sup>, o protesto efetivado permanecerá disponível até que ocorra o seu arquivamento, isto é, nada impedirá a sua conservação no Cartório extrajudicial. Aguarda-se que, futuramente, seja realizada uma regulamentação especial para os débitos alimentares com o acesso ao registro do protesto pelo público, pelo menos, até a solução definitiva da lide com a satisfação integral do crédito, sem o arquivamento do registro ainda que ultrapasse o prazo de 10 anos.

A caracterização da fraude contra credores por meio do protesto também é uma vantagem a favor do credor de alimentos, pois a sua caracterização não ocorreria com a simples intimação do credor na fase de cumprimento de sentença ou sua citação<sup>53</sup> no processo de execução.

#### 5.4. PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO

<sup>52</sup> Art. 36. O prazo de arquivamento é de três anos para livros de protocolo e de dez anos para os livros de registros de protesto e respectivos títulos.

<sup>53</sup> Caso não se configure nenhuma das hipóteses do art. 792 do CPC que acarretam a fraude à execução como, por exemplo, quando se averba no registro do bem a pendência do processo de execução.

*“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:*

*I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;*

*II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;*

*III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;*

*IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;*

*V - nos demais casos expressos em lei.”.*

## EXTRAJUDICIAL DE DÉBITO ALIMENTAR

Quanto à execução autônoma de títulos executivos extrajudiciais, existe a paridade de medidas coercitivas, porém é de se notar certas oscilações de entendimento sobre a aplicabilidade do protesto nessa seara.

Chama-se a atenção para o fato de que no parágrafo único do art. 911 consta que “*aplicam-se, no que couber, os §§2º a 7º do art. 528*”, excluindo assim o §1º do art. 528 que reza justamente que “*(...) o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517*”.

A partir de tal raciocínio, os títulos executivos extrajudiciais como acordos referendados pelo Ministério Público e pela Defensoria também poderão ser protestados? Por qual razão o legislador estabeleceu que o §1º do art. 528 não se aplica no art. 911 do Código de Processo Civil?

Para José Miguel Garcia Medina, a execução de alimentos, prevista nos arts. 911 e seguintes do CPC/15, não contempla a figura do protesto<sup>54</sup>, porém deixou de aprofundar a questão.

Para Alexandre Freitas Câmara, na nova ordem processual civil, a execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial não se diferencia em relação ao cumprimento de sentença, sendo que naquela o juiz também mandará protestar o título.<sup>55</sup>

De igual modo, Maria Berenice Dias demonstra que “*a falta de expressa remissão a tal providência, não impede o protesto quando da execução de alimentos estabelecidos em título executivo extrajudicial (CPC 911 parágrafo único)*”<sup>56</sup>.

---

<sup>54</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno*. 2 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1189.

<sup>55</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 406.

<sup>56</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 657.



Em uma linha intermediária que nega a figura do protesto efetuado de ofício pelo magistrado encontra-se André Vasconcelos Roque que, ao comentar o dispositivo, asseverou:

O protesto do pronunciamento judicial de ofício, disciplinado no art. 528, §1º, para o cumprimento de sentença, não é compatível com a execução de título executivo extrajudicial e, de forma eloquente, a remissão do art. 911, paragrafo único, ao art. 528 deixou esse paragrafo de fora. Nada impede, entretanto, que o título executivo extrajudicial seja protestado a requerimento do exequente, como qualquer outro título extrajudicial, na forma da Lei 9.492/1997.<sup>57</sup>

Visando enfrentar o tema, examina-se a intenção do legislador que, pelo citado parecer do Deputado Sérgio Barradas Carneiro designado para a reforma do Código de Processo Civil, não possuía o desígnio de proibir o instrumento do protesto para a execução extrajudicial de alimentos, é o que se vislumbra do art. 936 do Parecer, que corresponderia, em tese, ao atual art. 911 do CPC/2015<sup>58</sup>, segundo o qual:

Art. 936. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 1º ao 6º do art. 543.

(grifo nosso)

Art. 543. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará

---

<sup>57</sup> ROQUE, André Vasconcelos. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. DELLORE, Luiz. JUNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira. *Execução e Recursos – comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2017, p. 490.

<sup>58</sup> Segundo artigo 911 do CPC/15: “Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.”

intimar o executado pessoalmente para pagar o débito em três dias. Caso o executado, nesse prazo, não efetue o pagamento, prove que o efetuou ou apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, *o juiz mandará protestar* o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 532.

§ 1º. Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 2º. Se o executado não pagar, ou não for aceita a justificação apresentada, o juiz, além de *mandar protestar* o pronunciamento judicial na forma do caput, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 3º. A prisão será cumprida em regime semiaberto; em caso de novo aprisionamento, o regime será o fechado. Em qualquer caso, o preso deverá ficar separado dos presos comuns; sendo impossível a separação, a prisão será domiciliar.

§4º. O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 5º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§6º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§7º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

(grifo nosso)

Destarte, o legislador que propôs a inclusão do protesto almejou amplamente o seu emprego, independente da via do cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Isso se explica, como se pode notar acima, pela regra de aplicação subsidiária descrita no parágrafo único do art. 936 do Parecer que admite o protesto citado por duas vezes no texto (“*juiz mandará protestar*” e “*mandar protestar*”), excluindo obviamente o parágrafo que trata das peculiaridades do cumprimento de sentença (art. 543, §7º, do Parecer).

Pois bem, logicamente, na sistemática dos títulos extrajudiciais, não há uma expedição de certidão da decisão judicial para ser protestada, porém nada impede que o próprio interessado leve o título executivo extrajudicial a protesto como qualquer outro documento de dívida. Nesses termos, como referenciado acima, caso um sistema de comunicação e envio de títulos a serem protestados fosse criado, o próprio magistrado poderia mandar protestar o título executivo extrajudicial, visando sempre o rápido cumprimento das obrigações alimentares independentemente da forma em que foi constituída, desde que lícita.

De certo que, na hipótese da criação de um sistema de comunicação, caberia então ao alimentante optar entre se dirigir diretamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos ou requerer ao magistrado que envie eletronicamente o título para o protesto, ressaltando-se que a análise dos aspectos formais do título continuará sendo prerrogativa e dever do tabelião.

Por derradeira, o instituto do protesto extrajudicial é um mecanismo a ser adotado tanto na fase de cumprimento de sentença quanto nas execuções autônomas de débito alimentar.

## 6. CONCLUSÕES

A primordial função do protesto extrajudicial por falta de pagamento na contemporaneidade é exatamente a publicidade específica causada pela consulta da população nos Tabeliões de Protesto de Títulos e nos órgãos de proteção ao crédito a fim de orientar o mercado e a tomada de decisões, restringindo até a liberdade de contratar e ser contratado do devedor.

Atualmente, os serviços de protesto vêm sendo utilizados para a cobrança de créditos a permitir a solução célere e simples dos conflitos de interesses, atribuindo-se a uma nova função que é a de minimizar o contingente cada vez maior de demandas judiciais que abarrotam o Poder Judiciário.

Inegável a viabilidade do protesto para os documentos de

dívida como sentenças e decisões judiciais que são produzidos pelo Estado, sob a sua estrita observância, detendo um crivo de segurança jurídica maior do que aquela concedia pela boa-fé dos títulos de crédito, isto é, documentos particulares.

Até porque, no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997 prevê o protesto como sendo um “*ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida*”.

É então manifesta a legitimidade da adoção do protesto no âmbito do Direito de Família como meio coercitivo de cobrança uma vez que a decisão judicial que fixa a obrigação alimentar é um documento de dívida que merece prioridade sobre os demais créditos.

Os alimentos que são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, cuja ligação com o direito à vida é notória, merecem uma tutela distinta e específica, pois possuem uma maior sensibilidade, fazendo jus a medidas coercitivas diferenciadas.

Nesse sentido, o legislador colocou de lado a garantia do segredo de justiça e trouxe o que já vinha sendo aplicado na seara jurisprudencial que é o protesto do pronunciamento judicial do débito alimentar no artigo 528 do Código de Processo Civil.

De modo exclusivo, tal protesto do pronunciamento judicial detém as suas peculiaridades como o seu objeto que não é necessariamente uma sentença transitada em julgado, cabendo também o protesto de decisões interlocutórias concedidas em sede de tutela provisória ou liminar nos termos da Lei de Alimentos. Igualmente, podem ser protestadas decisões judiciais que não transitaram em julgado, justamente pelo seu caráter de urgência.

Para que o protesto não dependa apenas da parte interessada, um sistema eletrônico de comunicação entre o Tabelionato e o Poder Judiciário poderia ser criado a fim de conferir uma maior celeridade ao protesto *ex officio* do débito alimentar.

Em comparação com o serviço de divulgação do cadastro de inadimplentes por órgãos de proteção ao crédito, demonstrou-se que o protesto confere uma maior segurança jurídica e reflete uma confiança ao público, pode corroborar na caracterização da fraude contra credores, além do seu registro permanecer por um tempo maior para consulta. Assim, prudente o legislador processualista que dispôs que toda a decisão judicial de alimentos deve ser protestada.

Nas execuções autônomas de débito alimentar (art. 911 do CPC/15), como o caso de executar um acordo de alimentos referendado pelo Ministério Público, também pode ser empregado o instituto do protesto extrajudicial, pois a falta de remissão expressa não impede o seu uso. A intenção do legislador não foi diferenciar as medidas executivas a serem empregadas no cumprimento de sentença e nas execuções autônomas e sim o seu amplo emprego.

Louvável o emprego de quantas medidas executivas bastem para a plena efetividade das decisões judiciais, visando o cumprimento do direito aos alimentos. Apesar do elogio aos legisladores que trouxeram o protesto como mais uma alternativa de coagir o devedor, o desgaste que os credores de alimentos sofrem para ter o seu direito concretizado é também um problema social.<sup>59</sup> Além da prisão civil do devedor, a educação e o respeito ao próximo devem ser incentivados como meio para prevenir a inadimplência do devedor, atentando-se para as necessidades físicas e psicológicas do alimentado.

---

<sup>59</sup> Como bem notado por Luiz Dellore e Fernanda Tartuce: “De outro lado, a reflexão adicional (e necessária) é que ainda que o sistema esteja melhor, não se obterá a plena efetividade das decisões judiciais. Isso porque a questão envolvendo os alimentos é um problema mais social do que efetivamente jurídico envolve educação, respeito, amor ao próximo – e isso não está na esfera exclusiva do Direito. Assim, por mais que o sistema melhore e tenha efetividade, sempre haverá o conteúdo humano que poderá tornar inefetivo o comando judicial”. TARTUCE, Fernanda. DELLORE, Luiz. Execução de alimentos: do CPC/73 ao Novo CPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord. geral). *Novo CPC doutrina selecionada*. Vol. 5. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 610.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 6ª ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ALMEIDA, Amador Paes de. *Teoria e Prática dos Títulos de Crédito*. 30. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e dos Registradores comentada (Lei n. 8.935/94)*. 8. Ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DELLORE, Luiz; TARTUCE, Fernanda. Alimentos via cumprimento de sentença: novo regime de execução?. In: Gilberto Gomes Bruschi; Sérgio Shimura. (Org.). *Execução civil e cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, 2007.
- DELORRE, Luiz. *O que acontece com o devedor de alimentos no novo CPC?*. Escrito em 18/05/2015. Disponível em: <https://jota.info/colunas/novo-cpc/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc-18052015>. Acesso em: 15.05.2016.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil IV: execução forçada*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: direito de família*. V. 6. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

- GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 14<sup>a</sup> ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.427.
- MADALENO, Rolf. Alimentos e sua configuração atual. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo P. Leite (coord.). *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. 2<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Curso de Direito de Família*. 6<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- \_\_\_\_\_. *Obrigações, dever de assistência e alimentos transitórios*. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=37>. Acessado: 10.07.2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno*. 2 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Cambiário*. 1 v. atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – volume único*. 9<sup>a</sup> ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.
- OLIVEIRA, Eversio Donizete de. BARBOSA, Magno Luiz. *Manual Prático do Protesto Extrajudicial: comentários à Lei 9.492/91, jurisprudência, legislação e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- PIVA, Rui Carvalho. Alimentos. In: LAGRASTA NETO, Caetano. SIMÃO, José Fernando. (coord. geral). *Dicionário de Direito de Família*. Volume 01: A-H. São Paulo:

- Atlas, 2015.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 2 v. 23ª ed. atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2003.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: direito de família*. v. 06. 28ª ed. ver. e. atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.
- ROQUE, André Vasconcelos. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. DELLORE, Luiz. JUNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira. *Execução e Recursos – comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2017.
- SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Apontamentos sobre o protesto notarial*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade de São Paulo, 2012.
- SIMÃO, José Fernando. Alimentos: alimentos compensatórios. In: LAGRASTA NETO, Caetano. SIMÃO, José Fernando. (coord. geral). *Dicionário de Direito de Família*. Volume 01: A-H. São Paulo: Atlas, 2015, p. 59/62.
- \_\_\_\_\_. *Alimentos compensatórios: desvio de categoria e um engano perigoso*. Carta Forense. Publicado em 02.04.2013. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/alimentos-compensatorios-desvio-de-categoria-e-um-engano-perigoso/10797>. Acessado em: 25.06.2017.
- TARTUCE, Fernanda. DELLORE, Luiz. Execução de alimentos: do CPC/73 ao Novo CPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord. geral). *Novo CPC doutrina selecionada*. Vol. 5. Salvador: Juspodivm, 2016.
- WAMBIER, Teresa Arruda A. et al. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.